

EMENDA Nº - CMMPV 1359/2026
(à MPV 1359/2026)

Acrescente-se inciso IV ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º

IV - o financiamento de veículos com especificações técnicas de acessibilidade e, de forma acessória, das adaptações, equipamentos e tecnologias assistivas indispensáveis ao uso do veículo por motorista ou passageiro com deficiência.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, institui linhas de crédito reembolsável voltadas à renovação da frota de profissionais do transporte remunerado privado individual de passageiros, com foco em critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica. Embora a MP mencione expressamente, no inciso II do § 4º do art. 2º, o financiamento de itens de segurança voltados a profissionais mulheres, não há previsão equivalente para os profissionais com deficiência — omissão que esta emenda busca suprir.

A ausência de cobertura explícita para veículos acessíveis e adaptações veiculares compromete a efetividade da política pública para esse grupo. Taxistas e motoristas de aplicativo com deficiência dependem de configurações específicas do veículo — como comandos manuais, acelerador e freio adaptados, elevadores de cadeira de rodas ou rampas — sem as quais o veículo novo adquirido simplesmente não pode ser operado. Da mesma forma, profissionais sem deficiência que prestam serviço a passageiros com mobilidade



reduzida têm na acessibilidade do veículo uma exigência funcional do próprio exercício da atividade.

A dimensão econômica do problema é concreta: o custo de adaptação veicular pode superar, em determinadas configurações, o valor de diversos itens já cobertos pelo financiamento, como o seguro prestamista e o Encargo por Concessão de Garantia – ECG. Excluir essas adaptações do rol de itens financiáveis significa, na prática, inviabilizar o acesso ao programa para parte dos beneficiários legalmente elegíveis.

Do ponto de vista normativo, a emenda é compatível com o objeto da MP, não extrapolando os limites materiais impostos pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que veda emendas sobre matéria estranha à medida provisória. A proposta aprofunda, sem desvirtuar, o caráter social e a lógica de sustentabilidade que fundamentam o programa, em consonância com os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), da promoção do bem de todos sem discriminação por deficiência (art. 3º, IV), do direito ao trabalho em condições de igualdade de oportunidades (art. 6º c/c art. 7º, XXXI) e com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), notadamente seus arts. 34 e 53, que asseguram o direito ao trabalho e à acessibilidade como condição de inclusão produtiva.

A redação proposta opta por uma formulação funcional e abrangente — "especificações técnicas de acessibilidade" e "adaptações, equipamentos e tecnologias assistivas indispensáveis" — em vez de listar dispositivos específicos, evitando que a norma se torne anacrônica diante da evolução tecnológica e preservando a flexibilidade regulatória atribuída ao ato conjunto previsto no § 10 do art. 2º da MP.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

RODRIGO ROLLEMBERG



PSB/DF

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

CD/26925.14685-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269251468500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

